

PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL: **0418456-71.2013.8.19.0001**

APELANTES: **SMARTY SOLUTIONS TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA. ME. e OUTROS**

APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO propôs ação civil pública em face do **SMARTY SOLUTIONS TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA. ME., BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, LIDER COMERCIO E INDUSTRIA S.A., e BRACOM CAMPOS VEÍCULOS S.A.**, alegando ter sido apurada a divulgação, pelos Réus, de dados cadastrais, pessoais e financeiros de clientes, sem autorização. **Contestação da SMARTY** alegando culpa exclusiva de terceiro –ação de *hackers* (fls. 43/52). **Contestação da BV** afirmando não ter contribuído para os fatos e inexistir dano a ser indenizado (fls. 66/102). **Contestação da LÍDER e da BRACOM** arguindo ilegitimidade, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica e inexistência de nexo de causalidade (fls. 170/173). **Sentença** impondo às Rés pagarem R\$500.000.00, por dano moral coletivo e R\$1.000.00, de danos materiais e morais, além das custas (fls. 250/254). **Apelação da SMARTY** sustentando ter havido uma única reclamação já atendida, inexistirem danos indenizáveis e que a ação de *hackers* excluiria o dever de indenizar (fls. 266/273). **Apelação da BV** dizendo que: a) – é parte ilegítima, assim como o MP; b) – não ter praticado conduta omissiva ou comissiva; c) – há litisconsórcio passivo necessário; d) – inexistirem danos coletivos; e) – a indenização deve ser reduzida (fls. 299/333). **Apelação da LÍDER e da BRACOM** arguindo: a) – ilegitimidade passiva; b) – o cerceamento de defesa; c) – inexistência de responsabilidade e dano a ser indenizado (fls. 337/363). **Contrarrrazões** (fls. 366/389). **Parecer** do MP pelo desprovimento (fls. 496/525).

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2019.

FABIO DUTRA

DESEMBARGADOR RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL: **0418456-71.2013.8.19.0001**

APELANTES: **SMARTY SOLUTIONS TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA.**

ME., BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO,

LIDER COMERCIO E INDUSTRIA S.A., e BRACOM CAMPOS VEÍCULOS S.A.

RELATOR: **Desembargador FABIO DUTRA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISPONIBILIZAÇÃO INDEVIDA DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS BANCOS DE DADOS DE CONSUMIDORES NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DE TODOS OS FORNECEDORES DE SERVIÇOS E PRODUTOS QUE INTEGRAM A CADEIA DE CONSUMO PARA RESPONDER PELOS DANOS CAUSADOS PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO PELOS RECORRENTES DAS PROVAS CUJA PRODUÇÃO TERIA SIDO INDEFERIDA PELO MAGISTRADO E NÃO EXPUSERAM QUAIS FATOS PODERIAM SER PROVADOS ATRAVÉS DELAS, NÃO PODENDO SER PRESUMIDO O ALEGADO PREJUÍZO. SENTENÇA QUE NÃO APRESENTA QUALQUER VÍCIO. AO CONTRÁRIO, O JULGADOR EXPÔS CLARAMENTE AS RAZÕES DO SEU CONVENCIMENTO, REFUTANDO OS ARGUMENTOS DAS APELANTES, RAZÃO PELA QUAL INEXISTE QUALQUER VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. A HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO SOMENTE OCORRERIA SE A PRESENÇA DE TODOS OS LITISCONSORTES FOSSE IMPRESCINDÍVEL PARA O EXAME DO MÉRITO DA CAUSA, O QUE NÃO É O CASO. DIVULGAÇÃO INDEVIDA DE DADOS. OFENSA A DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DOS CONSUMIDORES E EM ESPECIAL DAQUELES INTEGRANTES DO BANCO DE DADOS MANTIDO OU UTILIZADO PELAS RÉS. DIREITO À INTIMIDADE E AO SIGILO DE DADOS VIOLADO. DANO MORAL COLETIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS CONCRETOS OU DE EFETIVO ABALO MORAL. PRECEDENTES. VALOR INDENIZATÓRIO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E CONDIZENTE COM A RELEVÂNCIA DO TEMA E COM O CARÁTER REPRESSOR DA INDENIZAÇÃO.COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO INDIVIDUAL EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 97, DO CODECOM. COISA JULGADA IN UTILIBUS. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos desta **Apelação Cível** que tem como Apelantes **SMARTY SOLUTIONS TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA. ME., e**

FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, LIDER COMERCIO E INDUSTRIA S.A. e BRACOM CAMPOS VEÍCULOS S.A. e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento** aos recursos.

Os recursos de apelação são tempestivo e atendem aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, motivos pelos quais devem ser conhecidos. Contudo, quanto ao mérito, os apelos não merecem acolhimento.

Ilegitimidade ativa do Ministério Público

Preliminarmente no que tange a alegada ilegitimidade ativa do Ministério Público, a Lei nº 7.347/85, disciplinar a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, em seu artigo 5º, atribui legitimidade para a propositura da ação civil pública a vários entes, entre eles o Ministério Público:

ART. 5º TÊM LEGITIMIDADE PARA PROPOR A AÇÃO PRINCIPAL E A AÇÃO CAUTELAR:

I - O MINISTÉRIO PÚBLICO; (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.448, DE 2007).

II - A DEFENSORIA PÚBLICA; (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.448, DE 2007).

III - A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS; (INCLUÍDO PELA LEI Nº 11.448, DE 2007).

IV - A AUTARQUIA, EMPRESA PÚBLICA, FUNDAÇÃO OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA; (INCLUÍDO PELA LEI Nº 11.448, DE 2007).

V- A ASSOCIAÇÃO QUE, CONCOMITANTEMENTE: (INCLUÍDO PELA LEI Nº 11.448, DE 2007).

A –ESTEJA CONSTITUÍDA HÁ PELO MENOS 1 (UM) ANO NOS TERMOS DA LEI CIVIL; (INCLUÍDO PELA LEI Nº 11.448, DE 2007).

B) INCLUA, ENTRE SUAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS, A PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL, AO MEIO AMBIENTE, AO CONSUMIDOR, À ORDEM ECONÔMICA, À LIVRE CONCORRÊNCIA, AOS DIREITOS DE GRUPOS RACIAIS, ÉTNICOS OU RELIGIOSOS OU AO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO, ESTÉTICO, HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO.

Igualmente, o artigo 81, parágrafo único, e inciso III, c/c o artigo 82, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, assim disciplinam:

“ART. 81. A DEFESA DOS INTERESSES E DIREITOS DOS CONSUMIDORES E DAS VÍTIMAS PODERÁ SER EXERCIDA EM JUÍZO INDIVIDUALMENTE, OU A TÍTULO COLETIVO.

PARÁGRAFO ÚNICO. A DEFESA COLETIVA SERÁ EXERCIDA QUANDO SE TRATAR DE:

I - INTERESSES OU DIREITOS DIFUSOS, ASSIM ENTENDIDOS, PARA EFEITOS DESTE CÓDIGO, OS TRANSINDIVIDUAIS, DE NATUREZA INDIVISÍVEL, DE QUE SEJAM TITULARES PESSOAS INDETERMINADAS E LIGADAS POR CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO;

II - INTERESSES OU DIREITOS COLETIVOS, ASSIM ENTENDIDOS, PARA EFEITOS DESTE CÓDIGO, OS TRANSINDIVIDUAIS, DE NATUREZA INDIVISÍVEL DE QUE SEJA TITULAR GRUPO, CATEGORIA OU CLASSE DE PESSOAS LIGADAS ENTRE SI OU COM A PARTE CONTRÁRIA POR UMA RELAÇÃO JURÍDICA BASE;

III - INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, ASSIM ENTENDIDOS OS DECORRENTES DE ORIGEM COMUM.

ART. 82. PARA OS FINS DO ART. 81, PARÁGRAFO ÚNICO, SÃO LEGITIMADOS CONCORRENTEMENTE:

I - O MINISTÉRIO PÚBLICO; (...)

A simples leitura dos dispositivos citados, deixa clara a legitimidade do Ministério Público para propositura de ações civis públicas, os quais estão em perfeita sintonia com o texto Constitucional, *verbis*:

ART. 127. O MINISTÉRIO PÚBLICO É INSTITUIÇÃO PERMANENTE, ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO, INCUMBINDO-LHE A DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, DO REGIME DEMOCRÁTICO E DOS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS.

ART. 129. SÃO FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

(...)

III- PROMOVER O INQUÉRITO CIVIL E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL, DO MEIO AMBIENTE E DE OUTROS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS.

No presente caso, a ação objetiva a tutela de um gênero de direito, transindividual, que se subdivide em três espécies de interesses ou direitos, quais sejam, difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos.

Como referido na inicial, a falha de segurança do banco de dados não acarreta danos apenas aos que tomaram conhecimento do fato, eis que a me

divulgação de dados pessoais e particulares, por si só, já configura lesão aos direitos da personalidade dos consumidores, sendo indiscutível que todos os consumidores que tiveram expostas informações pessoais, possuem direito de reparação.

Assim, o Ministério Público é parte legítima, eis que a própria natureza dos valores e bens em questão, ou seja, o direito à intimidade e ao sigilo de dados pessoais, são de relevância social, já que ínsitos aos direitos fundamentais da pessoa.

Da legitimidade passiva das apelantes

A legitimidade passiva da Recorrente é patente na medida em que estão inseridas na cadeia de consumo e se beneficiam dessa rede de informações compartilhada que amplia o alcance de milhares de potenciais clientes, aumentando seus contratos e lucros.

Especificamente no que se refere a BV Financeira, deve ser apontado que ela admite manter relação com o GRUPO LÍDER em razão de contrato de prestação de serviços e, desse modo, apesar dos seus argumentos, não há como se negar sua inserção na cadeia de consumo.

Ressalte-se que a empresa *SMARTY SOLUTIONS* responsável pela manutenção do site, se reporta aos dados nele contidos como "*banco de dados da BV Financeira*" reiteradas vezes em suas peças, motivo pelo qual resta evidente que detém legitimidade para figurar no polo passivo desta ação.

Desse modo, o fornecedor de serviço e tem o dever legal de responder conjuntamente com seus parceiros pelas falhas e danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, independentemente de culpa, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.078/90.

Litisconsórcio passivo necessário

Embora também tenha sido levantada a tese de litisconsórcio passivo necessário, igual sorte não socorre às Recorrentes, uma vez que tal hipótese somen

ocorreria se a presença de todos os litisconsortes fosse imprescindível para o exame do mérito da causa, seja em razão de previsão legal, ou por imposição da relação jurídica de direito material, o que não é o caso.

Ausência de fundamentação

A necessidade de fundamentação das decisões judiciais está consagrado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal ao expressar que *“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”*.

O Código de Processo Civil, atento a esta necessidade, dispôs em seu artigo 489, §1º, de forma exemplificativa, algumas situações em que a decisão padece do vício por ausência de fundamentação.

Ocorre que ao contrário do que alegam os Recorrentes, a sentença não apresenta qualquer vício; ao contrário, o julgador expôs claramente as razões do seu convencimento, refutando os argumentos das Apelantes, razão pela qual inexistente qualquer vício de fundamentação.

Cerceamento de defesa

Ao contrário do que a Recorrente alega, o caso em comento trata da hipótese prevista no artigo 38, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual *“o ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina”*, desse modo, a inversão do ônus da prova é *ope legis*, com o salientado pelo magistrado sentenciante.

Portanto, cabia às Apelantes, por força da inversão do ônus da prova, a comprovação da inocorrência dos fatos a elas imputados, conforme afirmado em sua

peças defensivas, ônus do qual não se desincumbiram, o que é exigido pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Acresça-se que apesar de alegar a ocorrência do cerceamento de defesa, as Apelantes sequer especificaram quais as provas cuja produção teria sido tolhida indevidamente pelo Magistrado ou expuseram quais fatos poderiam ser provados através delas, não podendo assim ser presumido o alegado prejuízo.

Culpa exclusiva de terceiro – ação de hackers

A empresa BRACOM, integrante do GRUPO LÍDER, possuía os dados dos clientes da BV FINANCEIRA em função de seu papel mercadológico, já que a prestadora utiliza os serviços da FINANCEIRA. Por outro lado, delegou a manutenção do banco de dados para a empresa SMARTY SOLUTIONS, tendo tais dados sido armazenados no endereço eletrônico [HTTP://girassolpresentes.com.br](http://girassolpresentes.com.br).

Durante aproximadamente três meses, os dados confiados ao referido sítio eletrônico, ficaram disponíveis na internet, sendo possível que qualquer pessoa, com uma simples busca no site Google, pudesse ter acesso às informações pessoais contidas no banco de dados da empresa BV FINANCEIRA (fls. 15/31), ou ter acesso a eles através das próprias informações constantes do site de buscas Google.

Não há como deixar de se constatar a culpa *in eligendo*, pela má escolha do preposto, que inobservou as cláusulas contratuais referentes ao sigilo, como também pela culpa *in vigilando*, pois o descaso como dever de cuidado sobre as funções delegadas a SMARTY, é de tal ordem que a empresa BV só tomou conhecimento do vazamento do seu banco de dados meses depois, quando da instauração do Inquérito Civil nº 920/2012.

A alegação que a divulgação dos dados ocorreu devido a conduta de hackers não afasta a responsabilidade das Rés, pois constitui risco inerente à atividade desenvolvida, qual seja gerenciamento eletrônico de dados cadastrais.

Cabe ressaltar que não há nos autos qualquer prova que demonstre a veracidade da alegação de que os dados foram divulgados devido ação de *hackers*.

Assim, o caso analisado trata de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, que independe de culpa, sendo, também, expresso no parágrafo único, do artigo 7º, do mesmo diploma, que *“tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”*.

Acresça-se que a possibilidade de eventual propositura de ação de regresso, pelos que entenderem não serem sido responsáveis pelo dano é assegurada pelo artigo 88, do Código de Defesa do Consumidor, por meio de ação autônoma.

Dano moral

Como já referido, a mera divulgação dos dados pessoais e financeiros, por si só, já configura lesão aos direitos da personalidade dos consumidores, de forma que todos os consumidores que possuíam informações no banco de dados divulgado, possuem direito de reparação, eis que as Rés, são responsáveis solidárias pela guarda das informações que estavam armazenadas no sítio eletrônico.

Neste contexto, ainda que divisíveis e disponíveis, indiscutivelmente trata-se de direitos homogêneos, cuja extensão dos danos reclama sua proteção por meio de processo coletivo. Nesse sentido, cabe assinalar que o dano moral coletivo, tem previsão expressa no artigo 6º, incisos VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor:

"ART. 611 SÃO DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR:

VI- A EFETIVA PROTEÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS, INDIVIDUAIS, COLETIVOS E DIFUSOS;

VII- O ACESSO AOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E ADMINISTRATIVOS, COM VISTAS À PREVENÇÃO OU REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS, INDIVIDUAIS, COLETIVOS E DIFUSOS;"

Dentro de uma visão mais atualizada do dano moral coletivo, entende-se que devem ser homenageados os princípios da prevenção e da precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva dos direitos difusos e coletivos.

A divulgação de dados dos consumidores, cuja guarda cabia às Recorrentes, constitui violação aos direitos dos consumidores, sendo certo que as provas trazidas aos autos, apontam para ilicitude dos fatos a elas imputados.

A gravidade dos fatos, é evidente, uma vez que a divulgação de dados como endereço, telefone, informações financeiras e modelo de veículo por eles adquirido, os deixou vulneráveis a atuação, inclusive de criminosos, que, dispondo dessas informações, poderiam perpetrar as mais variadas fraudes contra esses consumidores.

Assim sendo, diante da dimensão dos danos acarretados, a indenização estabelecida em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo dano moral coletivo e R\$1.000.00 (mil reais) por danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente considerados, observa a capacidade econômica das sociedades empresariais envolvidas e a gravidade da conduta ilícita praticada.

Ressalte-se que a indenização tem de possuir capacidade de, efetivamente, desestimular a repetição de casos semelhantes e de compelir os fornecedores a investirem na prevenção dos danos, por meio de tecnologia e sistemas preventivos que assegurem os direitos dos consumidores.

Acresça-se que a necessidade de serem criadas salvaguardas para a divulgação de dados pessoais, não passou despercebida pela sociedade e pelos legisladores, tendo a Lei nº 13.709/18, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sancionada em agosto de 2018, com a redação dada pela Lei 13.853/19, tem como objetivo justamente regulamentar o tratamento de dados pessoais de clientes e usuários por parte de empresas públicas e privadas. Apenas à guisa de informação a referida legislação, ao tratar das sanções administrativas, prevê a possibilidade de multa de até R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração cometida, *in verbis*:

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

ART. 52. OS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS, EM RAZÃO DAS INFRAÇÕES COMETIDAS ÀS NORMAS PREVISTAS NESTA LEI, FICAM SUJEITOS ÀS SEGUINTES SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS PELA AUTORIDADE NACIONAL:

I - ADVERTÊNCIA, COM INDICAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE CORRETIVAS;

II - MULTA SIMPLES, DE ATÉ 2% (DOIS POR CENTO) DO FATURAMENTO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, GRUPO OU CONGLOMERADO NO BRASIL NO SEU ÚLTIMO EXERCÍCIO, EXCLUÍDOS OS TRIBUTOS, LIMITADA, NO TOTAL, A R\$ 50.000.000,00 (CINQUENTA MILHÕES DE REAIS) POR INFRAÇÃO;

III - MULTA DIÁRIA, OBSERVADO O LIMITE TOTAL A QUE SE REFERE O INCISO II;

IV - PUBLICIZAÇÃO DA INFRAÇÃO APÓS DEVIDAMENTE APURADA E CONFIRMADA A SUA OCORRÊNCIA;

V - BLOQUEIO DOS DADOS PESSOAIS A QUE SE REFERE A INFRAÇÃO ATÉ A SUA REGULARIZAÇÃO;

VI - ELIMINAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS A QUE SE REFERE A INFRAÇÃO;

Reprise-se que o artigo 1º, da Lei nº 7.347/85, define o objeto da ação civil pública como sendo de “*responsabilidade por danos morais e patrimoniais*”, assim, caracterizada a lesão na esfera extrapatrimonial causada ao grupo de consumidores, é inafastável a responsabilidade das Recorrentes e, consequente, o dever de indenizar.

Por fim, para o reconhecimento dos danos morais e materiais individuais, não é necessário que sejam indicados os consumidores afetados, vez que o Código de Defesa do Consumidor, expressamente, prevê que na ação coletiva visando a responsabilidade civil por danos causados a consumidores individualmente considerados, deve ser prolatada sentença genérica, sendo a comprovação do prejuízo individual realizada em fase de liquidação de sentença, conforme previsto no artigo 97, do Código de Defesa do Consumidor.

Convém citar que este Tribunal, ao tratar de casos que versam sobre o mesmo tema, tem estado atento a fixação de indenizações que busquem reforçar o caráter preventivo e pedagógico da condenação, conforme visto a seguir:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. GOLPE DO BOLETO. FRAUDE. ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS POR FALSÁRIOS, REDIRECIONANDO O PAGAMENTO PARA TERCEIROS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DOS BANCOS RÉUS. COMPETE AOS APELADOS ADOTAR MEIOS QUE ASSEGUREM A REGULARIDADE DOS NEGÓCIOS CELEBRADOS COM SEUS CLIENTES, SOB PENA DE, VERIFICADA EVENTUAL FRAUDE, RESPONDER PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS, NOS TERMOS DO ART. 14 DA LEI 8.078/90. DESTE MOD

EVIDENTE A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DOS APELADOS, VEZ QUE, DE ALGUMA FORMA, UM FRAUDADOR TEVE ACESSO AOS DADOS DOS BOLETOS EMITIDOS. DADOS MORAIS COLETIVOS EVIDENCIADOS. CONDUTA DOS RÉUS QUE TEM O CONDÃO DE LESAR, AINDA QUE POTENCIALMENTE, A COLETIVIDADE. CONSIDERANDO-SE A RELEVÂNCIA SOCIAL DOS INTERESSES PROTEGIDOS, ALÉM DAS CONSEQUÊNCIAS RESULTANTES, DEVE PREPONDERAR O SENTIDO DE PUNIÇÃO E ADVERTÊNCIA COMO FORMA DE COIBIR A PRÁTICA LESIVA. ASSIM, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO DO CARÁTER PUNITIVO DA INDENIZAÇÃO, TENHO COMO RAZOÁVEL O VALOR DE R\$ 250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS) PARA CADA RÉU. IMPERATIVA A CONDENAÇÃO DOS RÉUS, COMO OBRIGAÇÃO DE FAZER, EM VIABILIZAR PARA OS CONSUMIDORES, POR MEIO DE QUALQUER CANAL ELETRÔNICO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, UM MECANISMO PARA CONFIRMAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESTINATÁRIA, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), COM FULCRO NO ARTIGO 84 4º DO CDC. RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento** aos recursos.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2021.

FABIO DUTRA

DESEMBARGADOR